



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.160 - RS (2008/0032448-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ECY LOBO DE CASTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS N. 8.622/1993 E 8.627/1993. RAV. TERMO INICIAL. MP N. 831/1995. CABIMENTO. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPENSAÇÃO. PORTARIA MARE N. 2.179/1998. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 04 de abril de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.160 - RS (2008/0032448-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pela **União** contra decisão de minha autoria, assim ementada (fl. 247):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS N. 8.622/1993 E 8.627/1993. RAV. TERMO INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 831/95. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. PORTARIA MARE N. 2.179/1998. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.
Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões recursais, pugna a União pela reconsideração da decisão agravada; para tanto, defende a não incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV.

Requer, ainda, o sobrestamento do presente recurso até pronunciamento definitivo do recurso representativo da controvérsia – REsp n. 1.235.513/AL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.160 - RS (2008/0032448-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito dos argumentos lançados pela agravante, a irresignação não merece ser acolhida. Isso porque os argumentos colacionados nas razões recursais não foram capazes de infirmar a decisão agravada, por isso mantenho-a integralmente, *in verbis*:

[...] É o relatório.

Inicialmente, afasto a violação do art. 535, II, CPC, porquanto a mera alegação genérica de que o acórdão restou silente quanto as matéria indicadas nos embargos de declaração sem especificação do ponto omissos, contraditório ou obscuro e sua relevância para o julgamento da causa, não é suficiente para a admissibilidade do recurso, devendo incidir o óbice da Súmula 284/STF. Precedente: AgRg no REsp n. 730.749/RJ, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 27/4/2009.

No mais, razão não assiste à recorrente.

Primeiro porque, o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* acerca da incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, a RAV – a partir da edição a MP n. 831/95 – tem como base de cálculo o vencimento básico, por isso, o reajuste de 28,86% incidirá sobre a indigitada parcela, apenas quando aquele índice não houver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 STF. REAJUSTE DE 28,86%. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. REJEIÇÃO DE PERÍCIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. [...]

2. O posicionamento da Corte local, no sentido de que o reajuste de 28,86% não incide sobre a Retribuição Adicional Variável RAV, se o vencimento básico já foi reajustado com base nesse índice, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Súmula 83/STJ.[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1208967/AL, Sexta Turma, Ministro Og Fernandes, DJe 29/06/2012, grifo nosso)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO DE TESES. INCIDÊNCIA SOBRE A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRATIFICAÇÃO DE PRO-LABORE DE ÊXITO. EQUIPARAÇÃO À RAV. IDÊNTICA NATUREZA JURÍDICA. TERMO INICIAL. MP 831/95. PRECEDENTES. [...]

2. Consoante jurisprudência uniforme desta Corte, as diferenças do reajuste de 28,86% incidem sobre o Pró Labore apenas a partir da edição da Medida Provisória n.º 831/95 - convertida na Lei n.º 9.624/98 -, desde que já não tenha incidido, na conta apresentada, sobre o vencimento básico.

3. Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no REsp 1060697/RS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 25/4/2012, grifo nosso)

Por conseguinte, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a verificação da correção dos cálculos apresentados na execução, por não terem sido observadas as compensações de valores estabelecidos na Portaria MARE n. 2.179/98, bem como a efetiva implantação do reajuste de 28,86%, demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do STJ.

A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS N. 8.622/1993 E 8.627/1993. COMPENSAÇÃO. PORTARIA MARE N. 2.179/1998. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO.

- A reforma do julgado, a fim de se reputar incorretos os cálculos apresentados, bem como eventual afronta à coisa julgada em decorrência da não aplicação da Portaria MARE n. 2.179/1998, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, a teor da Súmula n. 07 do STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1.250.180/PR, Segunda Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 18/5/2012, grifo nosso)

Por fim, impende asseverar que é ônus exclusivo da executada comprovar a efetiva implantação do reajuste de 28,86%, porquanto é sua a responsabilidade de adimplir, com fidelidade, a obrigação fixada pela sentença exequenda. Nessa compreensão: REsp 613.823/RS, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJe 6/8/2007 e REsp 842.563/RS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 23/10/2006.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Por fim, esclareça-se que a determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução 8/STJ, de 7/8/2008, dirige-se aos Tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a este Tribunal.

Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. [...]

4.Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.017.522/SC, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/12/2010, grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0032448-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1031160 / RS**

Números Origem: 199971000255749 200071000044184 200271000108432

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ECY LOBO DE CASTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ECY LOBO DE CASTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.